



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER 2179/2022

ANEXO VII – DECRETO N. 1.990/2008

PARECER DA FASE DE INSTRUÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA

Em observância ao **ANEXO VII – Decreto n. 1.990/2008** - PARECER JURÍDICO DE REVISÃO DOS ATOS DE INSTRUÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DO PROCESSO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE a empresa ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- EPP, sobre entrega de materiais à AFEPON, referente ao Pregão 12/2019, lote 19, empenho 56/2020, cujo objeto é a aquisição de 20 SUPORTE ADAPTADOR EM AÇO GALVANIZADO A QUENTE COM PAREDE DE NO MÍNIMO 3MM DE ESPESSURA PARA 4 LUMINÁRIAS, SENDO O CORPO PRINCIPAL COM 140,0 MM DE DIÂMETRO (PARA ENCAIXE NO POSTE DE ATÉ 130,0 MM DE DIÂMETRO) E BRAÇOS DE 650MM DE COMPRIMENTO COM 48,0 MM DE DIÂMETRO PARA ENCAIXE DA LUMINÁRIA. OS BRAÇOS DEVERÃO SER INSTALADOS COM ÂNGULO DE 5° (GRAUS) EM RELAÇÃO AO ADAPTADOR DO POSTE.

1. Relatório:

Em primeiro momento o pedido tratou de procedimento visando apuração de penalidades a empresa ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- EPP, sobre entrega de materiais à AFEPON, referente ao Pregão 12/2019, lote 19, empenho 56/2020, cujo objeto é a aquisição de 20 SUPORTE ADAPTADOR EM AÇO GALVANIZADO A QUENTE COM PAREDE DE NO MÍNIMO 3MM DE ESPESSURA PARA 4 LUMINÁRIAS, SENDO O CORPO PRINCIPAL COM 140,0 MM DE DIÂMETRO (PARA ENCAIXE NO POSTE DE ATÉ 130,0 MM DE DIÂMETRO) E BRAÇOS DE 650MM DE COMPRIMENTO COM 48,0 MM DE DIÂMETRO PARA ENCAIXE DA LUMINÁRIA. OS BRAÇOS DEVERÃO SER INSTALADOS COM ÂNGULO DE 5° (GRAUS) EM RELAÇÃO AO ADAPTADOR DO POSTE.

A Ordem de Compra foi entregue a empresa dia 06/02/2020, cujo prazo para a efetiva entrega seria na data de 03/03/2020, que por sua vez, no dia posterior a este, a AFEPON notificou a mesma para a entrega do objeto mas sem haver resposta desta, e com atraso considerável de 54 dias, ocorreu a entrega total dos materiais em data de 27/04/20.

A AFEPON através do fiscal emitiu o devido requerimento inicial (previsto pelo art. 17 e seus incisos do Dec. Municipal 1990/08) mov. 1061330.

Mas tal pedido, fez menção de previsão de duas multas (de atraso 0,5%, mas também com de 20%) isso tudo devido, segundo a AFEPON por existir orientação em outro processo desta PGM (juntou parecer no mov.1139216), onde o Departamento de Compras indagou se procede ou deve-se corrigir devido a entrega total, ou deverá seguir o presente na forma que a Agência apontou e posteriormente deverá ser analisado, inclusive com defesa da empresa se ela quiser.

Que por sua vez foi exarado Parecer 457/2021 1185859, com a conclusao de cabimento a penalizaçao, e a aplicaçao da penalidade de multa com fulcro no artigo 4º, inciso III Lei 8.393/2005, até o limite de 20% do valor do empenho, nos termos da fundamentaçao.

Após, foi tambem exarado Parecer 23/2022 (mov. 1889635) que intrui a 1ª INSTÂNCIA mantendo a aplicaçao da penalizaçao, e a aplicaçao da penalidade de multa com fulcro no artigo 4º, inciso III Lei 8.393/2005, até o limite de 20% do valor do empenho, nos termos da fundamentaçao.

Ademais, a empresa apresentou recurso (2631938) e a pasta interessada na gfigura da fiscal do controa, tambem nos informou:

Em relaçaõ à defesa da empresa ELÉTRICA LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS (fornecedora), referente ao processo **SEI de número 15651/2020**, movimento 263938, tomamos ciência e segue conforme abaixo:

1. Quanto a alegaçao que as mercadorias foram devidamente faturadas, despachadas e entregues a este estimado órgao. Com exatidao ao estabelecido em edital.

Sim, o material entregue estava em conformidade com o solicitado no edital, porém, o mesmo edital definia o prazo dos materiais a serem entregues, mérito desta questao, que foram entregues com 54 (cinquenta e quatro) dias de atraso.

2. Ocorre que nosso fornecedor de suporte de adaptador de aço galvanizado, atrasou a entrega do material, alegando o aumento da demanda em sua produçao e problemas relacionados a galvanizaçao, tendo em vista que nosso fornecedor terceirizava o processo de galvanizaçao e são poucas empresas que fazem tal serviço na regiaõ de nosso fornecedor.

Lembramos que ao participar do certame a empresa fica ciente dos materiais e o prazo estipulado para a entrega.

Prazo esse confirmado na Ordem de Compra número 07/2020 – AFEPON, que tinha como data limite a entrega até 03/03/2020.

Alertamos que foram enviados e-mail's à empresa solicitando data prevista para a entrega e não obtivemos nenhum retorno aliás, em nenhum momento fomos informados de qualquer tipo de dificuldades que a empresa estava enfrentando com seus fornecedores, e em momento algum foi solicitado prorrogaçao de prazo de entrega.

3. Quanto a pandemia de Covid-19 no Brasil.

O referido pregao nº. 12 é do ano de 2019, O empenho nº. 56/2020 emitido em 03/02/2020 e a Ordem de Compra nº. 07/2020 emitida em 05/02/2020, portanto antes do início da Pandemia.

4. Ante às informações acima mencionadas, demonstra que nunca houve qualquer tipo de negligência com relaçaõ a este pedido... pelo exposto, o atraso ocorreu por motivos alheios ao requerente, sem dolo ou culpa, portanto não cabível nenhuma puniçaõ...

Discordamos, visto que do recebimento da Ordem de Compra até a entrega dos materiais se passaram 54 (cinquenta e quatro) dias aonde a empresa não se pronunciou, não responderam os nossos e-mail's e nem nos deram justificativa da demora da entrega e ainda ocorreu total ausência de pedido de prorrogaçao de prazo.

5. Em momento algum houve prova de dano à Administração em decorrência do atraso de material.

Como é de conhecimento de todos, a AFEPON/SMSP é responsável pela Iluminação Pública do Município, e a compra de materiais é necessária para darmos continuidade a nossos serviços. A demora na entrega causou muitos atrasos nos atendimentos diários oriundos das solicitações de municípios para correção nos pontos de iluminação pública com problemas.

6. Liberação do Compromisso da entrega dos itens com atraso, sem a aplicação

No que cabe aos fiscais, as irregularidades foram apontadas e solicitadas as penalidades aplicáveis inerentes a Ata de Registro de Preços.

Quanto ao pedido da empresa Elétrica Luz, para que sejam julgadas indeferidas as infrações elencadas, em sua totalidade ou alternativamente, entendemos que cabe à Procuradoria Geral do Município de Ponta Grossa, analisar se tal pedido é procedente ou não e, caso não seja, deverá estipular o valor da multa a ser cobrado.

Atenciosamente:

Jociane Taborda dos Santos – fiscal de contrato

Marco Antonio Deitos – fiscal de contrato

Em vista do exposto, após a decisão do Presidente da AFEPON pela procedência do pedido, assim caberá a penalização apresentada, e a aplicação da penalidade de multa com fulcro no artigo 4º, inciso III Lei 8.393/2005, até o limite de 20% do valor do empenho, nos termos da fundamentação.

Destaca-se que o Processo Administrativo foi devidamente instaurado e assegurado o contraditório e ampla defesa a requerida, nos exatos termos que a Constituição Federal e a Lei Municipal 8393/2008.

Logo após foi encaminhado para Parecer.

2. Dos Fundamentos:

O DECRETO MUNICIPAL Nº 1990, DE 28/02/2008, que REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE EM FACE DOS LICITANTES E CONTRATANTES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, o presente processo foi diligenciado conforme a Seção IV, da Instrução em 2ª Instância Administrativa, onde foi encaminhado a esta PGM para o parecer requerido em art 32.:

Art. 32. Promovida a instrução processual do recurso, o Assessor Jurídico, do Departamento de Compras e Contratos produzirá relatório dos principais fatos do processo, na forma do Anexo VII, encaminhando os autos ao Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, para o juízo de revisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Se o Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos mantiver a decisão, por despacho fundamentado, o recurso será encaminhado ao Prefeito Municipal.

Nesse sentido, como escreveram, **FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA**[1]:

A causa de pedir recursal, pode se fundamentar no erro de procedimento e/ou em erro de decisão.

Assim, tem se o erro de decisão, quando nessa, houver uma má apreciação da questão de direito ou da questão de fato, ou de ambas, pedindo-se, em consequência, a reforma da decisão.

Já o erro de procedimento se constitui em vício de atividade, que revela um defeito da decisão, apto a invalidá-la. Nesse caso, é um vício de natureza formal.

Consoante ao exposto, destaca-se que a decisão de Primeira Instância foi fundamentada na instrução que comprovou o inadimplemento contratual, de modo que não se encontra presente nos autos, nem o erro de procedimento, nem o erro de julgamento, que poderiam fundamentar uma revisão da decisão, com fulcro do princípio da autotutela.

Como pode se observar, há congruência entre a decisão com as provas que constam nos autos, bem como, o devido enquadramento legal da decisão.

Diante disso, os fundamentos apontados pela Recorrente não se constituem em elementos, para demonstrar que teria ocorrido vício na decisão de Primeira Instância.

Assim, deve ser afastado o pedido de reforma ou mesmo nulidade da decisão, posto que não se constar o vício apontado.

Ademais, consta-se que ocorreu a inadimplência na execução do contrato, de modo que a responsabilidade da Recorrente não poderá ser excluída, sendo que a decisão de Primeira Instância foi em plena conformidade com a prova produzida nos autos, tendo sido observado o disposto no artigo 22, §2º da Lei Federal 13.655/2018, de modo que não há respaldo jurídico para o provimento do presente Recurso.

Diante do exposto, poderá ser recebido o presente Recurso e **no mérito denegado provimento**, nos termos da fundamentação.

3. Conclusão:

Em vista do exposto no referido protocolo, após a decisão da Sra. Prefeita, pela procedência do pedido, assim caberá a penalização apresentada, e a aplicação da penalidade de multa com fulcro no artigo 4º, inciso III Lei 8.393/2005, até o limite de 20% do valor do empenho, nos termos da fundamentação.

Outrossim, caberá a decisão de 2ª. Instância Administrativa a Exma. Senhora Prefeita, nos termos do artigo 36 do Decreto Municipal 1.990/2008.

É o Parecer!

[1] DIDIER JÚNIOR, Fredie. Direito Processual Civil.: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais. Editora JusPodeivm, 2006, Salvador, p.55/56



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, Procurador Municipal**, em 21/11/2022, às 18:16, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município**, em 22/11/2022, às 09:29, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **2765629** e o código CRC **16D1068C**.